

com faturamento direto da Fábrica, para a Prefeitura Munici-  
pal de Monte Castelo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial, para as despesas decorrentes da presente Lei, usando para tal fim, os seguintes créditos:

a) Sólo tener da Prefeitura Municipal de Tapan-  
dua, na importânciar de NC 52.328, 19.

b) Diferença verificada a mais no Imposto Territorial Rural, a importância de M<sup>r</sup>sp. 2.107,28.

c) Diferença da Divida Ativa verificada de nos

d) Dotação no Orçamento vigente sob o Código-  
Departamento Municipal de Estradas de Rodagem 4.11.0/68... N.º 3.000,00.  
det 3 - Órgão financeiro em 31/12/68 1º t 2º t

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, prorrogadas as dispensações em contrário.

Prefitura Municipal de Abente bastola, 28 de Março de 1967

Registrado e publicado a presente Decreto-Legislativo na mesma data. Prefeito Municipal  
D. José  
Secretário.

Lei n° 60 de 28 de Março de 1967.

*Autentica fórmula convénio pa-  
ra construção de Ponte.*

Joringo Émilio, Prefeito Municipal de Monte Belo, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Ato. 1º - Fica autorizado o Sr. Prefeito Municipal  
a firmar convénio com o Município de Major Vieira, para a  
construção de uma Ponte sobre o Rio Canoas, na estrada  
de Monte Castelo a Rio da Serra.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de

Sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Olivença Castelo, 28 de Março de 1962.

Flávio  
F. M. J.

Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a presente lei nesta Secc.  
aria, na mesma data.

R. G. C.

Secretário.

Continuação do verso da página n.º 40 (Escrituração  
do Código Tributário).

§ 3º — Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 — Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou ladeadouros públicos.

Art. 210 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando for dia;  
II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando for anual.

Art. 211 — O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e ladeadouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 — É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha técnica, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de-

Festas ou comemorações, exploram o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade que é de exercida.

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a facilitar a cobrança desta.

Art. 214 - Poderão ser pagas de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagos a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxateiros ambulantes.

#### Secção 6º

#### Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma reforma, alargamento, nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela a isto anexa.

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passos, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados a guardar de materiais para obras já oficialmente licenciadas.

#### Secção 7<sup>a</sup>

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamento de Terrenos Particulares.

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Otimum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento de taxa de que trata esta Secção.

Art. 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

#### Secção 8<sup>a</sup>

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículo

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículo em circulação no Município, digo para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de

uma só vez, anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - cobrar-se-á pela metade da taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

### Séção 9<sup>a</sup>

#### Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, placas, anúncios e mosteiários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos,

por meio de amplificações de voz, alto-falante e propagandação.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 - Responderem pela observância das disposições desta Seção todos as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da posição, digo, da situação das cores, dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerimento, digo, do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura língua, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será ligeiramente adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - São isentos de taxa, digo, das licenças

sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais aposta nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e as irradiações em estações de rádio-difusão.

#### Secção 10<sup>a</sup>

Sua Taxa de licença para Ocupação do Solo nas Vias e Ladeadouros Públicos

Art. 236 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento随便 de veículos em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e ladeadouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta secção.

#### Secção 11<sup>a</sup>

Sua Taxa de licença para Abate Gado fixa do Matadouro Municipal.

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de tratar o artigo anterior e abate de gado que fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 240 - Cabe aqui, digo, a exigência da taxa não atinge o abate de gado em charquearias, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne forem destinadas ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da Taxa de que trata esta Seção sera feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

#### Capítulo IV

### Das Taxas de Expediente e Servicos Diversos

Seção 1<sup>a</sup>

#### Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é avida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pelas lavraturas de termos e contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pela petiçãoária ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de quia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formado, dito formal, for protocolado, expedido ou averado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

## Seção 2<sup>a</sup> Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de bichos, de apreensão e depósito de bens móveis, somente e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes:

- I - de numeração de bichos;
- II - de apreensão de bens móveis ou somente e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 248 - A arrecadação de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

## Capítulo V

### Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação de calçamento e vigilância e será dividida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de fiação do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviços

urbanos seria de 0,3% (três décimos por cento) do salário mínimo regional.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos seria cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 254 - digo Título IX

## Da Contribuição de Melhoria

### Capítulo I

#### Disposição Geral

Art. 2541 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tanto como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de Esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e via-latas;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos sanitários ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de curso d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de enfeiteamento em geral, incluindo desapropriação para desenvolvimento, digo, saneamento paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar privadamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação do fator digo da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;  
e) determinação de fatores de abrangência do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para imputação, pelos interessados de qualquer das multas referidas no número anterior.

§ 1º - Pox ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando imputar quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1 desse artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria do proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmindo-se a responsabilidade aos adquirente ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria englobar-seão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 - No custo das obras serão consideradas as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores名义 dos terrenos presumidamente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário, ou do cadastro imobiliário;

na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a  
extensão do terreno.

Art. 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também consideradas quaisquer áreas marginais, couroendo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos sujeitos de contribuição da melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributária somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em parâmetro definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo o lançamento da contribuição de melhoria (de) considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, que de simples terrenos, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quartelão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário, digo, de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno de serviria comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, fechará o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem de

imóveis em que efectivamente se subserviu o primitivo.

Art. 266 - Para efectuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma das novas quotas corresponda à quotas global anterior.

Art. 267 - Os bens a que se refere o número II do artigo 257, quando julgados de interesse público só poderão ser incluídos após ter sido feita pelas interessados a caução fixada, digo, a caução paga.

§ 1º - A importância da caução não poderia ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total para cada.

§ 2º - O órgão fazendário removerá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionarão, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as divergências e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - É sendo prestadas todas as cauções, iniciadas e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se dai em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das arrecadações, digo, das contribuições atingir quantias que somadas à das prestações prestadas, perfazem o total do débito de cada contribuinte, transfere-se-ão as causas à receta respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão inicio após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia em prestações mensais, bimestrais, ou anuais, a juros de 8 (oitavo cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria a juro da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual for lançado.

Art. 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado afim de, em certidão negativa que vier a ser negativa, diga a ser fornecida,

fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis res-  
pectivos.

Art. 274 - Não sendo fezida, em lei, a parte  
do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos bene-  
ficiados, caberá ao Prefeito far-lá, mediante decreto e obri-  
gadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fará, também, os  
prazos de arrecadação necessários à aplicação à aplicação  
da contribuição de melhoria.

Art. 275 - Não caberá a exigência da contribui-  
ção de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem  
executados sem prejuízo observância das disposições contidas  
nesto Título.

## Capítulo II

### Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276 - Entendem-se por obras ou serviços de  
pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da  
parte carroçável das vias e longadouros públicos e dos bas-  
leios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais,  
como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras  
de escoamento local, quais, pequenas obras de arte e ainda os  
serviços administrativos quando contratados.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida  
pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação for motivo de  
interesse público, a juiz da Prefeitura, deve ser sub-  
stituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico  
ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras  
primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição  
de melhoria, taxa de galcamento ou similar equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualida-  
de a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença

entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorcado este ultimo com base nos preços do momento; reputar-se-a nula, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando em material silico-argiloso, macadame ou com simples aperfeiçoamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição seria calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, seria dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados tocando parte aos proprietários e parte à Prefeitura e fazendo-se a disposição disso, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 225 deste Código.

Art. 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal não se tomará distância superior a metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroável de largura superior a metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 - Assentado periodicamente o Programa ordinário da pavimentação, procederão as repartidoras técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

### Capítulo III

#### Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação portes, aturos,

deslizamentos, terraplanagem, pavimentação, escavação e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfálticas, policílica ou a paralelepípedos quando executadas em todos a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de drenos, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, ensabreamentos em estradas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente à indemnização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ( $1/6$ ) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ( $1/12$ ) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, mas cujas propriedades faltarem meios ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos

mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão a seguir, separadamente, um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) e um duodecimo ( $\frac{1}{12}$ ) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) ou a um duodecimo ( $\frac{1}{12}$ ) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 - Aplicam-se quanto aos condominiums, ao lançamento e à arrecadação destas taxas, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

## Título X.

### Capítulo Único Das Disposições Finais

Art. 288 - Serão despezadas as frações de cr\$ 1.000,00, digo, Salário mínimo para efeitos deste Código, e o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efectuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão despezadas as frações de crs. 100 (cem cruzados), até crs. 50 (cinquenta cruzados) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, no ser considerado o salário mínimo para o efeito deste Código.

Art. 289 - Serão despezadas as frações de crs. 1.000 (um mil cruzados), na apuração da base do cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em seu Orçamento, independentemente da sua inscrição na Divida Fúria do Município.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Monte Castelo, em 13 de Janeiro de 1967

J. M. N.

Prefeito Municipal.

J. M. N.

Secretário.

### Tabela I

Tabela para o Lancamento e Cobrança do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação	Aliquota
I - Profissionais Liberais	30% sobre o salário mínimo.
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de bens, máquinas, ferramentas ou veículos.	3% sobre a Receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis, 1% sobre a Receita bruta de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de gabinete de manutenção, consultoria ou administração.	1% sobre a Receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	0,5% sobre 50% da Receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	1% sobre a Receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VII - Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, no âmbito fiscal ou jurídico, localizadas em não contribuinte ou o preço do ingresso.	10% sobre a receita bruta.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em seu Orçamento independentemente de sua inclusão na Divisão Fazenda Municipal.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, em 13 de Janeiro de 1967

  
J. M. P.  
Prefeito Municipal.

  
S. D. S.  
Secretary.

**Tabela I**  
**Tabela para o Encanamento e Cobrança do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.**

**Discriminação**

**Alíquota**

I - Profissionais Liberais	30% sobre o salário mínimo.
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de bens, máquinas, ferramentas ou veículos.	3% sobre a Receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoa física ou jurídica, quer por meio de contrato de manutenção, cobertura ou administração.	1% sobre a Receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	0,5% sobre 50% da Receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	1% sobre a Receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VII - Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos públicos por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, com bens ou o fisco do mesmo espetáculo, participantes ou prestadores de serviços desigualmente de natureza.	10% sobre a Receita bruta.

Tabela II

Tabela para o lançamento e a cobrança da taxa de  
aféreções de Pisos e Alcaiares.

Nº	Descrição	Aliquota % sobre o salário mínimo
	I - Balanças Comuns	
1	Ate 30 quilos	5
2	Ate 50 quilos	5
3	Ate 100 quilos	5
4	Ate 1.000 quilos	6
5	Ate 3.000 quilos	10
	II - Balanças Automáticas	
6	Ate 10 quilos	5
7	Ate 50 quilos	5
8	Ate, alego, de mais de 50 quilos	5
	III - Pisos	
9	Jogo de pisos por 8 unidades ou frações	5
	IV - Medidas Lineares	
10	Metro, fita métrica e trena, cada um	5
	V - Alcaiares de Capacidade	
11	Jogo de medidas de 1 ate 100 litros	5
12	Bomba de gasolina ou óleo	20
13	Carro tanque	20
14	Qualquer outra medida de capacidade	10
	VI - Outras Medidas	
15	Medidores de consumo de energia elétrica, por medida	10

Tabela III

Tabela para o lançamento e a cobrança das Taxas de Licenças

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquotas % sobre o sa- lário mínimo
I - Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos comerciais e horário especial.		
1 - Prorrogação de horário:		
1 - Ate as 22 horas:		
- por dia		

Itens	Especificações e Discriminação	Aliquota
-	por mês	5
-	por ano	20
2 - além das 22 horas:		
-	por dia	15
-	por mês	6
-	por ano	25
2	Anticipação de horário:	
-	por dia	0,5
-	por mês	2
-	por ano	10

II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual sobre o Lívelo Minimo.

Artigos	Aliquota		
	DIA	MÊS	ANO
%	%	%	
a) Comércio Eventual			
3 Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para vendas em salões, barracas ou metal	2	5	20
4 Aparelhos elétricos, de uso doméstico	2	5	20
5 Armários e mudas	2	10	50
6 Artefatos de couro	2	5	30
7 Artigos carnavalescos (máscaras, confeitos, serpentinas, lanças, perfumes e congeices)	5	20	50
8 Artigos para fumantes	2	5	20
9 Artigos não especificados nesta tabela	2	10	50
10 Artigos de papelaria	2	5	20
11 Artigos de toucador	2	5	20
12 fiel	2	5	20
13 Baralhos e outras artigos de jogos considerados de azar	5	20	100
14 Brinquedos e artigos brumamentais para presentes	2	5	20
15 Fogos de artifício	2	5	20
16 Frutas nacionais e estrangeiras	2	3	10
17 Gêneros e produtos alimentícios, arroz, doces, frutas, queijos, feijões e carne etc.	2	5	20

Item	Especificação e Diferenças	Aliquota %		
		Sobre o salário mínimo	Mês	Ano
18	Joias e relógios	5	30	100
19	Brincos, ferragens e artifícios de latão e de borracha, vrs. louras, escovas, pálhas de aço e semelhantes	2	5	20
20	Pelos, penas, pluma ou confecções de luxo	5	30	100
21	Revistas, livros e folhetos	1	3	10
22	Tecidos e roupas	2	20	100
b) Comércio ambulante:				
23	Alimentação preparada e sucoide em marmeladas, para mais de 3 pessoas quando o fornecedor não fazar o imposto de indústria e profissões	2	5	20
24	Amarinhos e miçangas	2	10	50
25	Antigos, não especificados	2	5	20
26	Antigos de louça e cerâmica	2	5	20
27	Bijouterias e peças, não preciosas	2	5	20
28	Brinquedos	2	5	20
29	Confeções de luxo, pelos, paixas, flamas	5	30	100
30	Falecidas e roupas fáceis	2	20	100
31	Genéricos e produtos alimentícios	2	5	20
32	Joias e pedras preciosas	5	30	100
33	Brincos, ferragens, artifícios plásticos e de borrachas, vrs. louras, escovas, pálhas de aço e semelhantes	2	5	20
34	Chocalhos, miúas, gravatas e lenços	3	5	20
Nota: A licença será cobrada para especificação, caso o contribuinte ne- gocie em mais de uma.				

III - Taxa de Licença para obras Particulares	Aliquotas	
	% sobre o sa- lário mínimo.	
a) Construções:		
35	Parracões nos quintais de casas de residência, metro quadrado de área útil do piso coberto.	

Item	Especificações e Descrições	Alíquotas % sobre o Salário mínimo.
1	- nas áreas urbanas	0,1
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
36	Dependência em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados, digo, nas áreas urbanas	0,1
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado: Trenos, vagas, portões, portões e muros divisoriais, por metro linear, digo, trenos, barreiras, portões e muros divisoriais por metro linear	
38	Trenos, barreiras, portões e muros divisoriais por metro linear	0,05
39	Embarcações:	
1	- de grande calado,	0,08
2	- de pequeno calado	
3	- buecos, lanchas, botes, canoas	
40	Estaleiros:	
41	Tornos de fábricas	
42	Fossas - cada uma	
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,1
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,1
45	Muros com grades ou não, por metro linear:	
1	- nas áreas urbanas	0,1
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
46	Obras não especificáveis nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,05
47	Obras pequenas ou acrescimo de área de difícil medição, não especificados nesta tabela	0,02
48	Pilares residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	

Itens  
ITENS

## Especificações e Determinações

Aliquotes  
% sobre sala  
de imóveis.

1 - nas áreas	0,2
2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1
49 Pisos de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,1
b) Reconstruções:	
50 As licenças para reconstruções parciais pagaráão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções! 50% S/Tabela	50% S/Tabela
c) Consertos e reparos:	
51 Divertos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações 50% - " - Externas	-
52 Fachadas - desde que não se trate de reconstruções por pavimento	0,1
53 Muros, por metro linear	0,4
54 Pequenos serviços em prédios	0,5
55 Telhados, desde que não se trate de construção	0,2
d) Obra Civil:	
56 Abertura de portões:	
1 - em prédios residenciais	0,8
2 - em prédios com estabelecimentos de qualquer natureza	1
57 Andainas - no alinhamento do longradouro - inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos de lajes de prédios, por metro linear e por seis metros ou fração	0,1
58 Portões em mbo - fio para entrada de automóvel	1
59 Demolição - por metro quadrado de área de edificação a ser demolida	0,5
60 Encerramento de patios e quintais	0,5
61 Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma	5
62 Churrasqueira de bomba de gásolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	1

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquotas % sobre o Salário Mínimo
63	Soldos ou retribuições monetárias a serem colocados nos folhais de previdência:	
	1 - comerciais e industriais, para um	1
	2 - em bichos residenciais, para um	0,5
	IV - Faixa de licença para Execução de assentamentos e lotamentos de Terrenos Particulares	
64	a) Assentamentos:	
	1 - com área de 30.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	5
	2 - com mais de 30.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez (10%) do Salário Mínimo	0,033
65	b) Lotamentos	
	1 - com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	15
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do Salário Mínimo	0,03
	Nota: Entende-se como área de assentamento ou de lotamento, a soma das áreas de terrenos dos quartéis pertencentes ao lote apresentado.	
	V - Faixa de licença para Tráfego de Veículos	
66	a) Veículos de tração a Motor:	
	Ambulâncias:	
	1 - para transporte de doentes	2,5
	2 - funerais	2,5
67	Automóveis, com motor até 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro	4
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que foi feito o registro	3,5
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de n.º 2	3

Item	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o va- lor mínimo.
68	4 - modelo de fabricação do ano anterior ao de nº 5	2,5
68	Automóveis com motor de mais de 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro	5
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que foi feito o registro	4,5
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do nº 2	4
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao do nº 3	3,5
69	Auto-lotação:	
	1 - até 12 passageiros	3
	3 - de mais que 12 passageiros	4
70	Auto-ônibus:	
	1 - até 20 passageiros	4
	3 - de mais de 20 mas, digo, de mais de 20 até 30 passageiros	5
	3 - de mais de 30 passageiros	6
71	Auto-oficina:	
	1 - automóvel ou caminhãozete-oficina	3
	2 - Caminhão-oficina	4
72	Automóveis em qual: elevadores, quindastes, empilhadeiras, reboqueiros, elevadores, extragradeiros, bitades e somitares	2
73	Caminhões, ou camionetes de Carga:	
	1 - com capacidade até uma tonelada	3
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	3,5
	3 - idem, idem, de mais de 3 até 3 toneladas	4
	4 - idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	6
	5 - idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	10
	6 - idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	12
	7 - idem, idem, de mais de 12 toneladas	15
74	Motociclos, digo, Motocicletas: com ou sem "Side-Car"	2
75	Reboques e tratores:	
	1 - reboque ou "trailer"	0,8
	2 - trator de roda de borracha	0,8

Item	Especificação e Discriminação	Aliquota
3 - Trator com rodas ou eixos de ferro	% sobre o lucro mínimo.	0,8
4) Veículos de tração animal:		
76 De carga, desprovidos de molas:		
1 - de rodas com aros de borracha maciça, chão, de rodas com aros de ferro ou de madeira	Lento	
2 - de rodas com aros de borracha maciça	Lento	
3 - de rodas com aros de borracha-pneumático	Lento	
77 De carga, providos de molas:		
1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira	Lento	
2 - de rodas com aros de borracha maciça	Lento	
3 - de rodas com aros de borracha-pneumático	Lento	
78 De passageiros:		
1 - de 2 rodas com pneu único, chão, com pneumático	Lento	
2 - idem, idem, com aros de borracha maciça	Lento	
3 - de 4 rodas com aros de pneumático	Lento	
4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça	Lento	
e) Outros veículos		
79 Bicicletas, quando de aluguel	Lento	
80 Bicicletas motorizadas, lombretas, vespas e similares para		
sociais, triciclos a pedal ou carregado de lixo a frente		
ou para a venda ou entrega de mercadorias.	2	
81 Embarcações,		
1 - lanchas, botes e canoas		
2 - Barcos, iavios, balas e alvarengas		
VI - Taxa de Licença para Publicidade		
82 Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres por aparelho e por		
ano, quando permitido no interior de estabelecimento co-		
mercial, industrial ou profissional.	2	
83 Anúncios:		
1 - sob a forma de cartas, cada um		

Item

## Especificação Discriminação

Alíquotas  
% sobre o salá-  
rio mínimo.

- 2 - em mural, pedestal ou bancos, toldos, bambinhas, capotaç, contínua e semelhante.
- 3 - no interior de veículos, por veículo e por ano.
- 4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano.
- 5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.
- 6 - concedido por hora ou mais pessoas para um seu serviço e por dia.
- 7 - distribuído em mão ou a domicílio, por milhão ou fração.
- 8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste por anúncio e por ano.
- 9 - em paino da boca de teatro ou pista de dança, por anúncio e por mês.
- 10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapé, por dia.
- 11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia.
- 12 - em feiras, quando permitido por dia.
- 84 - Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.
- 85 - Letreiro - placa ou distico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico por ano.
- 86 - Mostriário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostriário e por ano.
- 87 - Painel:
  - 1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em círcos ou casas de diversões por unidade e por mês.
  - 2 - idem, ilum, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano.

10

10

2

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquotes % sobre o Salário Mínimo.
3 - painel, cartaz ou anuncio, colocado em paral de di- versões, por unidade e por ano.		2
88 Propaganda:		
1 - oral, fusta por propagandista, por dia		3
2 - idem, idem, por mês		10
3 - idem, idem, por ano		15
4 - por meio de meia, por dia		3
5 - por meio de animais, (circo etc.) por dia		5
6 - por meio de alto-falante, por dia		5
89 Vitrine:		
1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas- por vitrine e por ano.		2
2 - idem, idem, com salinice máxima de 25 centime- tros para o logradouro público, por vitrine e por ano.		2
3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.		2
4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do es- tabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.		2
VII - Fazenda Pública: para ocupação de área em vias e logra- douros públicos.		
90 Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semel- hantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como de- pósito de materiais ou estacionamento de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por preço a critério desta:		
1 - por dia e por metro quadrado		0,15
2 - por mês e por metro quadrado		1,5
3 - por ano e por metro quadrado		4,5
91 Espaço ocupável, com mercadorias, nas feiras, sem uso de		

Itens	Especificações e Descriminações	Aliquota % sobre o Salá- rio Mínimo.
92	qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado	-? -
92	Espaco ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,005
VII	Tarifa de licenciar para o apate de gado fora do Matadouro Municipal:	
93	Por cabeça de gado bovino ou vacum	1,5
94	Por cabeça de animal de outras espécies	0,3
	Nota: Não couberá por conta do interessado, além da tarifa, o transporte de servidores Municipais incumbido de fazer a inspeção do animal.	

Tab.	Tabela IV
	Tabela para lançamento e cobrança das Tarifas de Expediente E Servicos diversos
Itens	Especificação

	Tarifa de Expediente	Aliquota % sobre o Sa- lário minimo.
1. Notarais:		
a) de licença concedida ou transferida		10 %
b) de qualquer outra natureza		-? -
2. Atestados:		
a) por lauda até 33 linhas		0,8 %
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração		0,8 %
3. Aprovação de assentamento ou lotamento:		
cada escritório contando aprovação parcial ou geral de assen- tamento ou lotamento de terreno		0,02 %
4. Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros		0,8 %
5. Certidões:		%
a) por lauda até 33 linhas		0,8 %
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração		0,02 %

# Especificação

## Aliquota

% sobre o salário  
mínimo.

### Tarifa de Expediente

c) busca, por ano, além das tarifas das alíneas "a" e "b"	0,01 %
d) de quitação	0,8 %
6 concessões - Atto do Município concedendo:	
a) favores em virtude da lei municipal, sobre o valor de concessão	0,8 %
b) privilégio individual ou a empresa concedida pelo Município, digo, pelo município, sobre o valor estabelecido ou arbitrado.	0,8 %
c) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade.	0,8 %
7 contratos com o Municipal, sobre o valor do contrato	0,8 %
8 Guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim excluídas as emitidas pelos fornecedores municipais e relativas aos serviços de administração	0,8 %
9 Peças, requerimentos, recursos, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	%
a) por lauda até 33 linhas	0,8 %
b) cada documento anexado por folha	0,02 %
c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,02 %
10 Prorrogação de prazo de contrato com o Município sobre o valor da prorrogação	0,8 %
11 Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livros ou fração	0,8 %
12 Títulos:	
- de falecer, digo, de perpetuidade de sepultura, jazigo, cemitério, mausoléu ou ossuário.	0,8 %
Transféricial:	
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo paperter	0,8 %
b) de local, de firma ou ramo de negócio.	0,8 %
c) de veículo por unidade	0,8 %
d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor estabelecido ou arbitrado	0,8 %

Título	Especificação	Aliquota
	Tarifa de Serviços Diversos	2% sobre o Salário Mínimo.
I - Tarifa de Numeração de Pecúlio		
1. Por emplacamento		
Nota: Além da tarifa seria cobrado o preço de custo da placa ferroviária (como pezeta patrimonial.)		
II - Tarifa de Apreensão e depósito de Bens e Mercadorias		
3. Apreensão em arrecadação de bens abandonados na via públca - por unidade		
3. Omagenação por dia ou fração no depósito municipal		
1 - de veículo por unidade.		5
- 3 - de animal parafá, Onça ou leão, por cabeça.		
3 - de capriño, veado, jumento ou canino por cabeça.		1,5
1 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.		
Nota: Além das tarifas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o destino.		
III - Tarifa de Alinhamento e nivelamento		
4. Alinhamento por metro linear		0,3
5. Nivelamento, idem		0,3
IV - Tarifa de cemiterio		
6. Inumação em sepultura rasa:		
1 - de adulto, por cinco anos		0,3
2 - de infantil, por três anos		0,3
7. Inumação em carneiro:		
1 - de adulto, por cinco anos		0,3
2 - de infantil, por três anos		0,3
8. Priorização de Piso:		
1 - de Sepultura rasa, por cinco anos		
2 - de carneiro, por cinco anos		
9. Perpetuidade:		
1 - de Sepultura rasa, por metro quadrado		1,5

## Especificação

Aliquota  
% sobre o da  
tarifa mínima.

2 - de caruero, por metro quadrado	1,5
3 - fajigo (caruero duplo geminado) por m.2.	1,5
4 - nicho	1,5

### 10. Encumãos, alugos, Encumães:

1 - antes do vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,3
2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,3

### 11. Direitos:

1 - Abertura de sepultura, caruero, fajigo ou mau- leus perpetuo, para nova inumação.	3
2 - entrada de ossada no cemitério	1
3 - retirada de ossada do cemitério	3
4 - remoção de ossada no interior do cemitério	3
5 - permissão para construção de caruero, fajigo ou nicho, túnel, de caruero, colocação de inscrição e Encumãos de obras de embeltecimento	-
6 - emplacamento	-
7 - ocupação de ossário, por cinco anos.	-

### Notas:

- 1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as tarifas serão cobradas pela metade;
- 2 - Além das tarifas do nº 11, será cobrada à parte o custo de construção do caruero, fajigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela re-partição competente da Prefeitura;
- 3 - As tarifas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimentos de sepulturas, carueros, e fajigos; os de demolição de baldaquinos, lásides ou mausoleus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

Prefeitura Municipal de Monte das-

Tele, em 28 de Fevereiro de 1967.

*PBmicio*  
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a presente Lei, nesta Secretaria, na mesma data.

*ABM*  
Secretário.

Lei nº 61 de 22 de Agosto de 1967.

Autoriza firmar convênio com o Órgão competente do Governo do Estado de Santa Catarina, sobre a participação municipal nas receitas e na execução de tributos estaduais e Municipais, nos termos do Art. 33 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 3.985, de 2 de Junho de 1967.

Sou Eu, Emiai, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o órgão competente do Governo do Estado de Santa Catarina, versando sobre a colaboração mútua nos serviços de fiscalização de tributos estaduais e Municipais, nos termos do Art. 33 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 3.985, de 2 de Junho de 1967.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, neste, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 22 de agosto de 1967.

*PBmicio*  
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a presente Lei, neste, Secretaria, na mesma data.

*ABM*  
Secretário.